SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196736 - SP (2026/0084837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WEVERTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recai sobre o agravante no agravo em recurso especial, sendo necessária a demonstração, por cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas.

4. A ausência de cotejo analítico e a replicação genérica das razões do recurso especial não infirmam o óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC ao agravo em recurso especial.

5. Não é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, porquanto o momento processual adequado para o enfrentamento integral dos fundamentos de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4022756e-8b0a-440a-8991-d9720aa97245

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4022756e-8b0a-440a-8991-d9720aa97245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196736 - SP (2026/0084837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WEVERTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recai sobre o agravante no agravo em recurso especial, sendo necessária a demonstração, por cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas.

4. A ausência de cotejo analítico e a replicação genérica das razões do recurso especial não infirmam o óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC ao agravo em recurso especial.

5. Não é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, porquanto o momento processual adequado para o enfrentamento integral dos fundamentos de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 2f666657-fee4-4480-a250-62bf767aa0a6

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON BATISTA DE CARVALHO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 493-496).

O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 401-415).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 449-451). Interposto agravo em recurso especial (fls. 454-458), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 488-491).

A decisão ora agravada não conheceu do recurso, por considerar insuficiente a impugnação específica da incidência da Súmula n. 7/STJ, com aplicação da Súmula n. 182 desta Corte e do art. 932, III, do Código de Processo Civil (fls. 493-496).

No presente recurso, o agravante sustenta que impugnou adequadamente o referido óbice e que a decisão agravada incorreu em excessivo rigor formal. Afirma que as teses suscitadas envolvem apenas revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do recurso especial, com eventual julgamento imediato do mérito (fls. 501-506).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois suas razões impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática, buscando afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão agravada concluiu que, no agravo em recurso especial, a defesa não infirmou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ. Consignou que a parte se limitou a afirmar, genericamente, tratar-se de matéria exclusivamente jurídica e de revaloração

Documento eletrônico VDA61020109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 2f666657-fee4-4480-a250-62bf767aa0a6

probatória, sem indicar as premissas fáticas do acórdão recorrido que permitiriam o exame das teses sem revolvimento do conjunto probatório.

Com efeito, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, no próprio agravo em recurso especial, mediante cotejo entre as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem e as teses deduzidas no recurso especial, que a pretensão demandaria apenas nova qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula 7 do STJ. III. Razões de decidir 3. A parte agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 4. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020. (AgRg no AREsp n. 2.698.428/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025).*

Embora o agravante procure, no presente regimental, individualizar as circunstâncias fáticas que, a seu ver, permitiriam o exame das controvérsias sem reexame de provas, essa argumentação não é suficiente para afastar a conclusão adotada na decisão agravada.

No regimental, a defesa passa a sustentar, de modo mais específico, que a controvérsia relativa à violação de domicílio, à validade da oitiva da adolescente e à incidência do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 poderia ser solucionada a partir das premissas já fixadas pelo Tribunal local.

Documento eletrônico VDA61020109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 2f666657-fee4-4480-a250-62bf767aa0a6

Ocorre que o momento processual adequado para a impugnação completa do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade era o agravo em recurso especial. A deficiência então verificada não pode ser suprida mediante complementação posterior das razões recursais.

Opera-se, nesse ponto, a preclusão consumativa. Interposto o agravo em recurso especial, com a apresentação das razões destinadas a infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, exaure-se a faculdade processual de complementar ou aperfeiçoar a impugnação em recurso subsequente.

Não se admite, portanto, que o agravo regimental seja utilizado para acrescentar fundamentos que deveriam ter sido oportunamente desenvolvidos no agravo em recurso especial, com a finalidade de sanar a deficiência que ensejou a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), incidindo a Súmula 182/STJ.2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a defesa sustenta que os fatos que amparam a tese de nulidade de reconhecimento fotográfico estão descritos no acórdão recorrido, afirma ter atacado o fundamento. Requer a reconsideração ou provimento para conhecer e dar provimento ao recurso especial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial observou a dialeticidade recursal ao impugnar, de forma específica e concreta, o óbice da Súmula 7/STJ que fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) é possível suprir, no agravo regimental, as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O agravo em recurso especial não impugnou concretamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegação genérica de revaloração jurídica e à repetição de teses de mérito, sem demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, que o acolhimento destas prescindiria do reexame de fatos e provas.5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.6. Não é possível suprir, em agravo regimental, as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, que impede inovação recursal posterior para atacar óbice de admissibilidade não impugnado*

Documento eletrônico VDA61020109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 2f666657-fee4-4480-a250-62bf767aa0a6

oportunamente.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. (AgRg no AREsp n. 3.182.326/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Mantém-se, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 2f666657-fee4-4480-a250-62bf767aa0a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0084837-0

AgRg no AREsp 3.196.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000269320258260560 15009544620258260664 15009882120258260664 20990952025 269320258260560 269320258260560150095446202582606 64

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEVERTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	J DOS S F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEVERTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:24
Código de Controle do Documento: 12248A57-6C1F-4C14-8F98-FE054758576D